

## Versão anonimizada

Tradução

C-105/20 - 1

**Processo C-105/20**

**Pedido de decisão prejudicial**

**Data de entrada:**

27 de fevereiro de 2020

**Órgão jurisdicional de reenvio:**

Tribunal du Travail de Nivelles (Tribunal do Trabalho de Nivelles, Bélgica)

**Data da decisão de reenvio:**

3 de fevereiro de 2020

**Demandante:**

UF

**Demandada:**

Union Nationale des Mutualités Libres (Partenamut) (UNMLibres)

---

**Tribunal du travail du Brabant wallon (Tribunal do Trabalho do Brabante Valão)**

**Divisão de Nivelles**

**Quinta Secção**

**Sentença**

**NO PROCESSO:**

**UF**, [omissis],

demandante no processo principal e no incidente de intervenção provocada,

[Omissis].

**CONTRA:**

**1. A.S.B.L PARTENA. Assurances Sociales pour Travailleurs Indépendants,**

[Omissis]

1.ª demandada

[Omissis]

**2. INSTITUT NATIONAL D'ASSURANCES SOCIALES POUR TRAVAILLEURS INDÉPENDANTS, designação abreviada «INASTI»**

[Omissis]

2.º demandado,

[Omissis]

**E CONTRA:**

**UNION NATIONALE DES MUTUALITÉS LIBRES (PARTENAMUT),** designação abreviada «UNMLIBRES», entidade seguradora reconhecida em matéria de seguro de doença-invalidiz obrigatório, [omissis] a seguir designada «UNML» ou «PARTENAMUT»

demandada no incidente de intervenção provocada

[Omissis]

\* \* \*

[Omissis]

**I. INDICAÇÕES DO PROCESSO**

[Omissis] [Processo nacional]

**II. OBJETO DA AÇÃO**

Por Petição de 23 de outubro de 2006, UF requereu que a ASBL PARTENA, a UNMLIBRES (de que depende a PARTENAMUT) e o INASTI fossem solidariamente condenados no pagamento de um montante de 2 041,91 euros a título de subsídio de maternidade de montante fixo a favor das trabalhadoras independentes.

[Omissis] [pedido de condenação no pagamento das despesas]

### III. FACTOS *[omissis]*

*[Omissis]*

– *[Omissis]*

– Por Sentença de 11 de maio de 2017, o presente tribunal, com uma composição diferente, decidiu:

– *[Omissis]*

– *[Omissis]* submeter ao Tribunal de Justiça da União Europeia duas questões prejudiciais *[omissis]*:

*[Omissis]* [enunciado das questões prejudiciais, idênticas às questões que figuram no dispositivo]

– *[Omissis]*.

– Em 5 de outubro de 2017 [Despacho de 5 de outubro de 2017, C-321/17, não publicado, EU:C:2017:741], o Tribunal de Justiça da União Europeia declarou o pedido de decisão prejudicial manifestamente inadmissível pelos seguintes motivos:

– o quadro factual do litígio no processo principal apresenta várias lacunas. *[Omissis]*;

– a decisão de reenvio não indica os motivos pelos quais UF não pode beneficiar do subsídio fixo previsto no âmbito do seguro de maternidade a favor dos trabalhadores independentes;

– o quadro jurídico do litígio no processo principal *[omissis]* [:] o órgão jurisdicional de reenvio refere-se, nas suas questões, ao arrêté royal du 20 juillet 1971 (Decreto Real de 20 de julho de 1971). Contudo, não expõe, na sua decisão, o teor das disposições desse diploma suscetíveis de serem aplicadas no processo principal;

– o órgão jurisdicional de reenvio não expõe com a precisão e a clareza exigidas os motivos pelos quais considera que esta interpretação lhe parece necessária ou útil para a resolução do processo principal. Acresce que o nexa entre o direito da União Europeia e a legislação nacional aplicável ao litígio no processo principal não é explicado.

O Tribunal de Justiça conclui: «*Cumpr*, no entanto, salientar que o órgão jurisdicional de reenvio conserva a possibilidade de submeter um novo pedido de decisão prejudicial quando estiver em condições de fornecer ao Tribunal de Justiça o conjunto dos elementos que permitam a este decidir (v., neste sentido, Despacho de 12 de maio de

2016, *Security Service Srl*, C-692/15 a C-694/15, EU:C:2016:344, n.º 30 e jurisprudência referida)».

- Em 28 de dezembro de 2018, UF requereu ao presente tribunal a fixação do objeto do litígio, precisando que cabe ao órgão jurisdicional que submeteu uma questão prejudicial ao Tribunal de Justiça da União Europeia explicitar o quadro factual do litígio e a regulamentação belga.

[*Omissis*]. [tramitação processual nacional]

#### IV. ANÁLISE

##### A. Quadro factual

[*Omissis*]

A demandada propõe que seja dado conhecimento ao Tribunal de Justiça da União Europeia dos seguintes elementos:

- 1 Entre janeiro de 2002 e dezembro de 2010, UF exerceu duas atividades profissionais, estando cumulativamente abrangida por dois regimes distintos:
  - era trabalhadora por conta de outrem a tempo parcial (50 %) na qualidade de assistente universitária,
  - era trabalhadora independente a título complementar na qualidade de advogada inscrita no Barreau de Bruxelles (Ordem dos Advogados de Bruxelas).

Durante esse período, UF contribuiu para o regime dos trabalhadores independentes e pagou contribuições sociais na qualidade de trabalhadora independente a título complementar.

Todavia, tendo em conta o montante dos seus rendimentos na qualidade de trabalhadora independente, as referidas contribuições foram calculadas não com base numa atividade independente a título complementar, mas sim com base no regime dos trabalhadores independentes a título principal, ou seja, num montante de 4 234,16 euros no ano de 2006.

- 2 Em 1 de março de 2006, UF deu à luz um filho [*omissis*].
- 3 Na sua qualidade de trabalhadora por conta de outrem, recebeu no decurso do mês de maio de 2006, um subsídio de maternidade no montante bruto de 3 458,54 euros.

Esse montante foi calculado com base no regime das trabalhadoras por conta de outrem, ou seja, 82 % do montante da sua remuneração pela [atividade] prestada a

tempo parcial na universidade nos primeiros trinta dias, e 75 % dessa mesma remuneração nos dois meses seguintes.

Por conseguinte, o subsídio de maternidade só cobre uma parte da atividade profissional de UF, isto é, a sua atividade por conta de outrem, e corresponde, no caso em apreço, a um montante de cerca de 1 000 euros líquidos por mês, durante três meses.

No que respeita à sua atividade independente, UF não receberá nenhum subsídio de maternidade, mas terá não só que deixar de trabalhar como continuar a pagar contribuições sociais na qualidade de trabalhadora independente, não estando prevista qualquer isenção da obrigação de pagamento dessas contribuições durante o período da licença de maternidade.

O montante efetivamente recebido é, portanto, largamente inferior aos rendimentos que UF auferia à época, atendendo à sua remuneração na universidade e aos seus rendimentos como advogada.

Com efeito, pelos 9 meses que trabalhou em 2006 (tendo os restantes 3 meses sido abrangidos pela licença de maternidade), UF recebeu um montante de 11 274,02 euros brutos a título de remuneração da universidade e um montante de 27 480 euros brutos a título de honorários na qualidade de advogada.

[*Omissis*]

- 4 A fim de cobrir adequadamente o seu período de licença de maternidade, UF apresentou [*omissis*], na qualidade de trabalhadora independente, um requerimento de subsídio fixo no âmbito do seguro de maternidade.

Esse subsídio fixo ascende a um montante bruto de 2 041,91 euros.

Nem a PARTENA, nem a PARTENAMUT, nem a UNMLIBRES deram seguimento a tal pedido.

Ora, durante o período abrangido por esse subsídio, UF estava proibida de exercer qualquer atividade profissional.

UF estava em licença de maternidade e, tendo gozado a totalidade do respetivo período pré e pós-natal, não efetuou quaisquer prestações de trabalho durante três meses, ou seja, entre finais de fevereiro de 2006 e meados de junho de 2006;

Durante esse período, continuou, todavia, a pagar contribuições sociais na qualidade de trabalhadora independente, uma vez que o montante dessas contribuições é calculado por trimestre (tendo UF exercido a sua atividade independente até ao fim de fevereiro de 2006 e a partir de meados de junho de 2006);

- 5 Por carta de 4 de setembro de 2006, o advogado de UF interpelou a PARTENA sobre o requerimento do subsídio fixo no âmbito do seguro de maternidade.

A PARTENA respondeu, por carta de 25 de setembro de 2006, que o subsídio de maternidade tinha sido assumido pela mutualidade de UF.

UF interpôs recurso dessa decisão *[omissis]* em 23 de outubro de 2006.

- 6 Em 25 de outubro de 2006, a PARTENAMUT enviou a UF um formulário de requerimento do subsídio de maternidade no âmbito do regime dos trabalhadores independentes.
- 7 Em 9 de novembro de 2006, a PARTENA confirmou ao advogado de UF a sua recusa de pagamento do subsídio de maternidade.

Por Petição de 23 de outubro de 2006, UF pediu que a ASBL PARTENA, a UNION NATIONALE DES MUTUALITES LIBRES - a seguir «UNMLIBRES» (de que depende a PARTENAMUT) - e o INASTI fossem solidariamente condenados no pagamento de um montante de 2 041,91 euros a título de subsídio fixo de maternidade a favor das trabalhadoras independentes.

*[Omissis]* [pedido de condenação no pagamento das despesas]

- 8 *[Omissis]*

– *[Omissis]*. [questões processuais]

- 9 Por Decisão de 11 de maio de 2017, o Tribunal do Trabalho do Brabante Valão, Divisão de Nivelles, decidiu:

– *[Omissis]*;

– Antes de proferir uma decisão, submeter ao Tribunal de Justiça da União Europeia *[omissis]* duas questões prejudiciais *[omissis]*:

*[Omissis]* *[omissis]* [reprodução do enunciado das questões prejudiciais]

O tribunal pretende fazer referência a esta análise dos factos.

## **B. Quadro jurídico da questão prejudicial**

### *1. Subsídio fixo no âmbito do subsídio de maternidade e prestação adequada*

A demandante argumenta *[omissis]*:

1. Na Bélgica, o sistema de segurança social inscreve-se, originalmente, na tradição «bismarckiana». É essencialmente concebido como «seguro», na medida em que:

- 1.º - Confere proteção aos trabalhadores e suas famílias contra as consequências da perda do trabalho, isto é, em caso de desemprego, de incapacidade para o trabalho, de morte do trabalhador e de chegada à idade da reforma.
- 2.º - É financiado pelas contribuições sociais pagas pelos trabalhadores e empregadores.
- 3.º - Está disponível para aqueles que participaram no seu financiamento, isto é, que trabalharam e contribuíram durante um período suficiente.
- 4.º - É gerido pelos representantes dos trabalhadores e dos empregadores.

O «princípio do seguro» tem consequências na natureza do direito às prestações e na obrigação de pagamento das contribuições.

Por um lado, **as prestações são a contrapartida da participação no financiamento do sistema.** Em princípio, a aquisição do direito só se encontra dependente de duas questões: o trabalhador participou de forma suficiente no financiamento? O risco verificou-se? É certo que as modalidades deste direito são numerosas. Todavia, ao estar concebido nesses moldes, o sistema não atende a requisitos relacionados, nomeadamente, com o mérito ou com o estado de necessidade.

Por outro lado, **o pagamento das contribuições garante a intervenção do seguro em caso de verificação do risco coberto.** Confere direito às prestações. O mesmo é aplicável aos prémios no âmbito de seguros privados. Por conseguinte, o trabalhador que pagou as suas contribuições pode invocar um direito subjetivo à prestação social tal como se encontra consagrada na legislação. Em contrapartida, não é titular de um direito subjetivo às contribuições: não pode exigir a sua restituição nem uma prestação equivalente às contribuições pagas.

### **A prestação de segurança social no âmbito da licença de maternidade**

2. Na Bélgica, a licença de maternidade encontra-se abrangida pelo seguro obrigatório de cuidados de saúde. A jurisprudência belga [Cour constitutionnelle (Tribunal Constitucional belga), Acórdão de 28 de março de 2013, n.º 51/2013] já teve a ocasião de se pronunciar, a propósito do seguro obrigatório de cuidados de saúde, no sentido de que a legislação belga viola os artigos 10.º e 11.º da Constituição ao não permitir a um trabalhador que exerce a sua atividade a tempo parcial na qualidade de trabalhador por conta de outrem, e a tempo parcial como trabalhador independente, estar em situação de incapacidade para o trabalho apenas em relação a uma das atividades, obrigando esse trabalhador a cessar todas as suas atividades, mesmo quando a origem da sua incapacidade se deva apenas a uma delas.

O direito belga prevê dois regimes distintos consoante a atividade do trabalhador e a sua sujeição à segurança social dos trabalhadores por conta de outrem ou dos trabalhadores independentes.

**No âmbito da indemnização a favor da trabalhadora por conta de outrem**, as disposições pertinentes de direito belga são as seguintes:

- Em primeiro lugar, a **loi du 14 juillet 1994 relative à l’assurance obligatoire soins de santé et indemnités** (Lei consolidada de 14 de julho de 1994 relativa ao seguro obrigatório dos cuidados de saúde e das prestações por doença) prevê o pagamento de uma prestação designada «subsídio de maternidade» a favor das trabalhadoras por conta de outrem, na condição expressa de terem cessado toda a sua atividade profissional (artigo 113.º);
- Em segundo lugar, o arrêté royal du 3 juillet 1996 portant exécution de la loi relative à l’assurance obligatoire soins de santé et indemnités (Decreto Real de 3 de julho de 1996, que executa a Lei consolidada de 14 de julho de 1994, relativa ao seguro obrigatório dos cuidados de saúde e das prestações por doença) (na versão em vigor à data dos factos) dispõe que: *«A taxa do subsídio de maternidade é fixada em 79,5 % da remuneração perdida referida no artigo 113.º, terceiro parágrafo, da Lei consolidada, durante os primeiros trinta dias do período de licença de maternidade, conforme definida nos artigos 114.º e 115.º da Lei consolidada, e em 75 % da mesma remuneração, a partir do trigésimo primeiro dia desse período.»*

*Todavia, durante os primeiros trinta dias do período de (proteção da maternidade), os titulares referidos no artigo 86.º, § 1, 1.º, alíneas a) e b), da Lei consolidada, beneficiam de um subsídio de maternidade correspondente a 82 % da remuneração perdida acima referida, sem aplicação da limitação da remuneração prevista no artigo 113.º, terceiro parágrafo, acima referido»* [no seu artigo 216.º] [omissis]

**No que respeita à trabalhadora independente**, as disposições pertinentes de direito belga são as seguintes:

- Os artigos 94.º e seguintes do arrêté royal du 20 juillet 1971 instituant une assurance indemnités et une assurance maternité en faveur des travailleurs indépendants et des conjoints aidants (Decreto Real de 20 de julho de 1971, que institui um seguro de subsídio e um seguro de maternidade a favor dos trabalhadores independentes e dos cônjuges colaborantes (em vigor desde 1 de janeiro de 2003) preveem a concessão de um subsídio de maternidade fixo a favor das trabalhadoras independentes;
- Contudo, o artigo 97.º do mesmo decreto real prevê que: *«Ao subsídio de maternidade é deduzido o montante dos subsídios a que o titular tem direito nos termos da Lei consolidada de 14 de julho de 1994, relativa ao seguro obrigatório dos cuidados de saúde e das prestações por doença (as semanas de licença de maternidade referidas no artigo 93.º)»;*



Durante todo o período da licença de maternidade, a trabalhadora independente é obrigada a continuar a pagar as suas contribuições sociais e, portanto, a participar no financiamento do regime dos trabalhadores independentes.

Com efeito, no que respeita à situação da trabalhadora que paga tanto contribuições na qualidade de trabalhadora por conta de outrem como na qualidade de trabalhadora independente a título complementar, a regulamentação relevante consta do Decreto Real de 20 de julho de 1971. Este decreto exclui as trabalhadoras independentes a título complementar do benefício do subsídio de maternidade pelo facto de não contribuírem a título principal (*quod non* no caso em apreço) e de, em princípio, serem titulares de um direito ao subsídio de maternidade por via de um outro regime de segurança social.

O artigo 3.º do Decreto Real de 20 de julho de 1971 prevê a exclusão nos seguintes termos:

*«São titulares do seguro instituído pelo presente decreto:*

*1.º Os trabalhadores independentes sujeitos ao Decreto Real n.º 38, de 27 de julho de 1967, com exclusão [...]*

*b) dos sujeitos passivos que, por força do artigo 12.º, § 21, do referido decreto real, não são obrigados ao pagamento de qualquer contribuição ou só são devedores de uma contribuição reduzida» (sublinhado nosso).*

A determinação do montante a pagar pelo trabalhador independente a título complementar está prevista no artigo 12.º, § 2, do Decreto Real n.º 38 de 27 de julho de 1967, que estabelece o estatuto social dos trabalhadores independentes, que tem a seguinte redação:

*«O sujeito passivo que, fora da atividade que dá lugar à sujeição ao presente decreto, exerça habitualmente e a título principal outra atividade profissional, não é devedor de qualquer contribuição se os seus rendimentos profissionais na qualidade de trabalhador independente, obtidos durante o ano contributivo referido no artigo 11.º, § 2, não atingirem o montante de 405,60 euros. Quando os referidos rendimentos atinjam, pelo menos, o montante de 405,60 euros, o sujeito passivo é devedor das seguintes contribuições anuais [...].»*

Prevê, portanto, que o trabalhador independente a título complementar não é devedor de qualquer contribuição ou é apenas devedor de contribuições sociais reduzidas.

Nessa medida, o Decreto Real de 20 de julho de 1971 não toma em consideração o montante efetivo das contribuições sociais pagas pela trabalhadora independente e não permite, por isso, atender à situação real da trabalhadora independente a título complementar, ainda que esta se encontre na mesma situação do que a trabalhadora independente a título principal que contribui, tal como ela, num montante a título principal.

Por outro lado, o Decreto Real de 20 de julho de 1971 faz referência aos trabalhadores independentes que pagam uma contribuição reduzida, o que não é o caso dos trabalhadores independentes a título complementar, os quais pagam contribuições calculadas nos mesmos moldes do que aquelas pagas pelos trabalhadores independentes a título principal, caso os seus rendimentos ultrapassem um certo limiar (o qual varia anualmente).

2. *Fundamento da desigualdade no caso em apreço: o Decreto Real de 20 de julho de 1971*

UF salienta [omissis]:

1. O Decreto Real de 20 de julho de 1971 no qual se baseia a PARTENA para recusar a concessão do subsídio de maternidade a UF não pode ser aplicado; com efeito, não está em conformidade com o princípio da não discriminação nem com as disposições relativas à proteção da maternidade.

Mais concretamente, o Decreto Real de 20 de julho de 1971:

- (1) Introduce uma discriminação entre as trabalhadoras independentes que trabalham a tempo parcial a título complementar (que pagam as suas contribuições na qualidade de trabalhadoras a título principal) e as trabalhadoras independentes que trabalham a tempo parcial a título principal, uma vez que as que exercem uma atividade a tempo parcial como trabalhadoras independentes a título principal recebem a totalidade do montante do subsídio de maternidade, ao passo que as que exercem uma atividade a tempo parcial como trabalhadoras independentes a título complementar e que estão abrangidas a título principal não recebem subsídio de maternidade.

Esta situação discriminatória deve ser examinada em paralelo com a proteção da maternidade conforme prevista na Diretiva 92/85/CEE do Conselho, de 19 de outubro de 1992, relativa à implementação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde das trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes no trabalho, que impõe a manutenção de uma remuneração e/ou do benefício de uma prestação adequada às trabalhadoras durante a licença de maternidade; só as trabalhadoras independentes que trabalhem a tempo parcial a título principal recebem uma prestação adequada;

- (2) Introduce uma medida discriminatória direta entre as trabalhadoras por conta de outrem que exercem uma atividade a tempo completo e as trabalhadoras que conjugam, a tempo completo, uma atividade por conta de outrem com uma atividade independente, na medida em que só às primeiras é atribuída uma prestação adequada.

2. Durante a sua licença de maternidade, UF recebeu um subsídio de maternidade com base na Lei consolidada de 14 de julho de 1994 relativa ao seguro obrigatório dos cuidados de saúde e das prestações por doença. Concretamente, recebeu uma percentagem da sua remuneração calculada com base no seu trabalho na qualidade de trabalhadora por conta de outrem a tempo parcial, ou seja, um montante bruto de 3 458,54 euros relativo a três meses de licença de maternidade, ou seja, um montante líquido de cerca de 1 000 euros por mês.

Durante esse mesmo período (e até dezembro de 2010), continuou a pagar contribuições sociais na sua qualidade de trabalhadora independente a título complementar. As contribuições sociais pagas a esse título foram calculadas com base numa atividade independente a título principal (ou seja, num montante de 1 058 euros por trimestre).

No entanto, durante a sua licença de maternidade, UF já não auferia qualquer rendimento como trabalhadora independente, uma vez que tinha deixado de trabalhar para cuidar do filho no âmbito da sua licença de maternidade.

Além disso, como foi acima referido, durante todo o período da licença de maternidade, a trabalhadora independente está obrigada a continuar a pagar as suas contribuições sociais, *a fortiori* quando, como era o caso de UF, a licença de maternidade se estenda por dois trimestres (1.º e 2.º trimestres de 2006), durante os quais a trabalhadora independente trabalha quer antes quer após a licença de maternidade.

Para complementar os seus rendimentos de substituição na qualidade de trabalhadora por conta de outrem a tempo parcial, UF apresentou um pedido para poder beneficiar do subsídio de maternidade ao abrigo do Decreto Real de 20 de julho de 1971, que institui um seguro de subsídio e um seguro de maternidade a favor dos trabalhadores independentes.

3. A PARTENA indeferiu o pedido de subsídio pelo facto de o artigo 97.º do Decreto Real já referido prever que a esse subsídio de maternidade é deduzido o montante dos subsídios a que a titular tem direito nos termos da Lei consolidada de 14 de julho de 1994 relativa ao seguro obrigatório de cuidados de saúde e de prestações por doença.

A seguir-se a fundamentação da PARTENA, uma trabalhadora, titular de um direito a um subsídio de seguro de doença-invalidez (no caso em apreço, um subsídio de maternidade), que exerça várias atividades a tempo parcial (no caso em apreço, enquanto trabalhadora por conta de outrem e trabalhadora independente), e que pague contribuições sociais para cada uma das suas atividades só pode beneficiar de um subsídio de maternidade reduzido e apenas por uma das suas atividades a tempo parcial (no caso em apreço, uma parte reduzida da sua remuneração na qualidade de trabalhadora por conta de outrem).

Por outro lado, essa mesma trabalhadora tem a obrigação de cessar toda a sua atividade, mas não pode beneficiar de um subsídio de maternidade que cubra a totalidade das suas prestações de trabalho.

Decorre do que antecede que o subsídio de maternidade reduzido concedido a uma trabalhadora que presta duas atividades a tempo parcial e que paga contribuições sociais para cada uma das suas atividades, não pode ser considerado uma prestação estabelecida a um nível tal que permita à referida trabalhadora prover ao seu sustento e ao do seu filho em boas condições de saúde e segundo um nível de vida conveniente.

Ao recusar o pagamento desse subsídio fixo a UF, a PARTENA impediu-a de beneficiar, em concreto, de uma prestação adequada para cobrir a sua licença de maternidade apesar de UF contribuir efetivamente para dois regimes de segurança social a título de trabalhadora por conta de outrem e a título de trabalhadora independente.

O tribunal adere às explicações dadas pela demandante.

Considera que respondem às observações do Tribunal de Justiça da União Europeia que, por Despacho de 5 de outubro de 2017, declarou o pedido de decisão prejudicial [omissis], manifestamente inadmissível [omissis] [reprodução dos fundamentos que levaram o Tribunal de Justiça a declarar o pedido inadmissível]

Recorde-se ainda que o Tribunal de Justiça da União Europeia concluiu o seu despacho do seguinte modo: «*Cumpre, no entanto, salientar que o órgão jurisdicional de reenvio conserva a possibilidade de submeter um novo pedido de decisão prejudicial quando estiver em condições de fornecer ao Tribunal de Justiça o conjunto dos elementos que permitam a este decidir.*»

O tribunal considera que é o caso: como já foi declarado, os elementos fornecidos pela demandante respondem às observações do Tribunal de Justiça, ao qual devem ser submetidas as duas questões prejudiciais a seguir referidas.

**Pelos fundamentos expostos,**

**O tribunal,**

[Omissis]

Submete ao Tribunal de Justiça da União Europeia as duas seguintes questões prejudiciais:

- [1] «O Decreto Real de 20 de julho de 1971, que institui um seguro de subsídio e um subsídio de maternidade a favor dos trabalhadores independentes e dos cônjuges colaborantes, ao não prever uma prestação adequada no âmbito da licença de maternidade a favor da trabalhadora independente que trabalha a

tempo parcial a título complementar mas que paga contribuições como trabalhadora a título principal, ao passo que a trabalhadora independente que trabalha a tempo parcial a título principal recebe a totalidade do montante do subsídio de maternidade, viola os artigos 21.º e 23.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, a Diretiva 92/85/CEE do Conselho, de 19 de outubro de 1992, relativa à implementação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde das trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes no trabalho, a Diretiva 2006/54/CE do Parlamento e do Conselho, de 5 de julho de 2006, relativa à aplicação do princípio da igualdade de oportunidades e igualdade de tratamento entre homens e mulheres em domínios ligados ao emprego e à atividade profissional (reformulação), a Diretiva 86/613/CEE do Conselho, de 11 de dezembro de 1986, relativa à aplicação do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres que exerçam uma atividade independente incluindo a atividade agrícola, bem como à proteção da maternidade, e o acordo-quadro relativo ao trabalho a tempo parcial implementado pela Diretiva 97/81/CE do Conselho, de 15 de dezembro de 1997, relativa ao trabalho a tempo parcial?

- [2)] O Decreto Real de 20 de julho de 1971, que institui um seguro de subsídio e um seguro de maternidade a favor dos trabalhadores independentes e dos cônjuges colaborantes, ao não prever uma prestação adequada no âmbito da licença de maternidade a favor da trabalhadora que conjuga, a tempo completo, uma atividade por conta de outrem e uma atividade independente, ao passo que a trabalhadora independente que trabalha a tempo completo recebe a totalidade do montante do subsídio de maternidade, viola os artigos 21.º e 23.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, a Diretiva 92/85/CEE do Conselho, de 19 de outubro de 1992, relativa à implementação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde das trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes no trabalho, a Diretiva 2006/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2006, relativa à aplicação do princípio da igualdade de oportunidades e igualdade de tratamento entre homens e mulheres em domínios ligados ao emprego e à atividade profissional (reformulação), a Diretiva 86/613/CEE do Conselho, de 11 de dezembro de 1986, relativa à aplicação do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres que exerçam uma atividade independente incluindo a atividade agrícola, bem como à proteção da maternidade, e o acordo-quadro relativo ao trabalho a tempo parcial implementado pela Diretiva 97/81/CE do Conselho, de 15 de dezembro de 1997, relativa ao trabalho a tempo parcial?»

2) *[Omissis]* [reprodução das informações desenvolvidas]

*[Omissis]*

[suspensão da instância]